Projeto de Lei: 356/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 356/2024, que institui no Município de Natal, a Semana Municipal do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 24 de abril, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 356/2024, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que institui no Município de Natal, a Semana Municipal do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 24 de abril, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o projeto em tela é de extremo interesse social ao município, uma vez que institui a Semana Municipal do Jovem Aprendiz em Natal. A iniciativa é importante para promover a integração dos jovens no mercado de trabalho e conscientizar a sociedade sobre a importância do Programa Jovem Aprendiz.

A proposta do PL nº 356/2024, visa incluir no calendário oficial da cidade uma semana dedicada a atividades educativas e culturais voltadas para jovens entre 14 e 18 anos, conforme estabelecido pela Lei da Aprendizagem. Durante essa semana, serão realizadas palestras, cursos, oficinas e campanhas educativas, visando capacitar tecnicamente os jovens e prepará-los para o mercado de trabalho. A iniciativa prevê ainda, a promoção de eventos culturais que envolvam o tema e a distribuição de material informativo sobre direitos trabalhistas e previdenciários.

É mister destacar a relevância do Programa Jovem Aprendiz como uma porta de entrada para o mercado formal de trabalho, proporcionando não apenas emprego, mas também educação e desenvolvimento profissional aos jovens, além de contribuir significativamente para sua formação e para a redução da evasão escolar.

Do ponto de vista constitucional e legal, a proposta se ampara nos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao direito ao trabalho e à educação, conforme previsto no artigo 6º da CF. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Natal também respalda a iniciativa ao estabelecer que a ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho e visa o bem-estar e

a justiça social.

Portanto, é inquestionável a relevância da Semana Municipal do Jovem Aprendiz para Natal, não só como uma forma de valorizar e integrar os jovens no mercado de trabalho, mas também como um instrumento de promoção da igualdade de oportunidades e desenvolvimento social.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino

> fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame. Além disso, aprovar esta iniciativa é um passo fundamental para o fortalecimento da política pública de inclusão e formação profissional em nossa cidade.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 356/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 27 de junho de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil